



**PAUTA DE REINVINDICAÇÕES 2024 DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO
VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE,
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES PREVISTAS NAS
CONVENÇÕES COLETIVAS SINDIHOSP**

1. Considerando a análise do Projeto Lei nº 316/2014, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado que fixa em R\$10.991,19 o valor do piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas, para 20 horas semanais, correspondendo ao ano de 2014, ao qual deverá ser reajustado, anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Esta proposição já foi aprovada na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP) - **situação atual: arquivada em 27/12/2018;**

2. Considerando o conteúdo do Projeto Lei nº 4556/94, que dispõe sobre o piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas e que aguarda inclusão em pauta do Plenário da Câmara dos Deputados Federais - **situação atual: arquivada em 27/12/2018;**

3. Considerando que o Governo Federal editou a Lei nº 12871/2013 cumulada com a Portaria Interministerial nº 46, de 16.01.2015, programa mais médicos onde prevê auxílio a partir de janeiro de 2015 de R\$ 10.513,01 (dez mil quinhentos e treze reais e um centavo);

4. No Senado Federal tramita o PLS 140/09, que altera dispositivos da mesma Lei. Esta proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, e aguarda inclusão na ordem do dia do plenário do Senado - **situação atual: arquivada em 12/03/2015;**

5. Considerando que a Federação Nacional dos Médicos (FENAM) divulga anualmente os novos valores do Piso Salarial dos médicos para a duração de 20 horas semanais de trabalho, sendo os valores reajustados

periodicamente e servem para orientar as negociações coletivas da categoria, estando ainda o SINDIMED vinculado àquela Federação;

6. Considerando, ainda, as novas disposições contidas pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), ao qual conferiu os sindicatos envolvidos maior liberdade de negociação e a necessidade de resguardar direitos básicos do trabalhador;

Desta forma, visando a defesa e valorização do profissional médico, propõe:

a) R\$ 19.404,13 (dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e treze centavos) mensais, correspondente a R\$ 194,04 (cento e noventa e quatro reais e quatro centavos) por hora, observando-se a jornada de 20 (vinte) horas semanais (divisor 100) e;

b) R\$ 23.284,96 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) mensais, correspondente a 194,04 (cento e noventa e quatro reais e quatro centavos) por hora, observando-se a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais (divisor 120).

A proposta atende a evolução do piso salarial do médico profissional, nos termos das considerações acima, bem como visa a retomada da dignidade do profissional médico e o piso da atividade médica, inviabilizando possíveis fraudes na relação empregatícia, com conseqüente precarização das condições de trabalho.

Considerando que a Constituição Federal, preceitua (art. 170), que a ordem econômica tem por objetivo assegurar a existência digna da pessoa humana, reconhecendo, em primeiro lugar, essa dignidade, como caminho para a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social;



Considerando que a tutela da dignidade do trabalhador compõe o elenco de direitos fundamentais que, por sua natureza, antecede ao próprio Estado e, com maior razão, aos empreendedores, sendo, neste caso, indeclinável a representatividade da classe médica por esta entidade sindical, curando dos interesses individuais e coletivos, sob o resguardo e garantias constitucionais;

Considerando, o apontado, revela a disposição de instituir independentemente deste procedimento coletivo, um fórum permanente de negociação, para encontro de um piso salarial que se aproxime do exigido; como forma de manter o equilíbrio na relação laboral existente na atualidade, bem como prevenir os hospitais para as necessárias reservas, na recomposição da remuneração do profissional médico;

Cabe o atendimento ao clamor dos profissionais médicos, de busca permanente da valorização dos seus vencimentos e direitos básicos, através de um piso salarial que dê dignidade ao exercício da medicina, no serviço público, privado ou filantrópico.

Diante das considerações, que serve de vetor para o atendimento aos profissionais médicos, apresenta em sequência a pauta de reivindicações da categoria profissional médica objetivando a formalização de instrumento coletivo de trabalho a regular as relações capital/trabalho e seus reflexos, entre o segmento profissional e econômico, dos profissionais que mantêm vínculo empregatício com os hospitais e congêneres filantrópicos no período **de setembro/2024 a agosto/2025**:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1 – PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para a categoria, a partir de 1º de setembro de 2024 (considerando como parâmetro o piso estabelecido pela FENAM):

- a) R\$ 19.404,13** (dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e treze centavos) mensais, correspondente a R\$ 194,04 (cento e noventa e quatro reais e quatro centavos) por hora, observando-se a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e;
- b) R\$ 23.284,96** (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) mensais, correspondente a 194,04 (cento e noventa e quatro reais e quatro centavos) por hora, observando-se a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – É permitida a contratação de jornada inferior ou superior, em regime de plantão, com pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, através de contrato escrito, firmado entre o médico e o hospital;

Parágrafo Segundo – Obrigam-se os hospitais representados, na ocorrência das exceções previstas no parágrafo primeiro, a fornecer cópia do contrato ao médico, quando solicitado, mediante protocolo, sob pena das horas excedentes serem consideradas como jornada extraordinária;

Parágrafo Terceiro – Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisando, conforme precedente normativo nº 1 da SDC do TRT-2.

2 – REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta convenção coletiva, no percentual de **3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento)**, sendo a média acumulada de setembro/2023 a agosto/2024 do índice INPC-IBGE, para que exista aumento real frente ao valor da inflação, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31/08/2023, a partir de 01/09/2024.

3 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Considerando a Lei nº 10.101/2000 e precedente normativo 35 da SDC do TRT-2, fica instituído o direito dos empregados na participação dos lucros e resultados.

Parágrafo Primeiro – Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 03 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo Segundo – O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

4 – HORAS EXTRAS

As horas extras, prestadas além das horas normais da jornada diária contratual estabelecida ao serem admitidos os empregados abrangidos por esta convenção coletiva, serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal contratual.

5 – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago à razão de 30% (trinta por cento) da hora diurna.

6 – EMPREGADO SUBSTITUTO

Assegurado aos médicos admitidos para a função de outro, salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, conforme precedente normativo 4 da SDC do TRT2.

7 – ADICIONAL DE PENOSIDADE

Considerando o artigo 7º, XXIII da CF e das cláusulas reconhecidas pelos dissídios 2021000-94.2010.5.02.0000 e 000958-43.2011.5.02.0000, os médicos empregados que se ativarem em plantões em jornadas de 12/24 horas perceberão adicional de penosidade, reajustando-se apenas o valor para 35% (trinta e cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base.

08 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Concessão de adicional por tempo de serviços, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço prestados ininterruptamente, a integrar o salário para todos os efeitos legais, conforme Súmula 203 do TST.

09 – REFEIÇÕES E ACOMODAÇÕES

Considerando o precedente normativo nº 34 da SDC do TRT2, os empregadores representados fornecerão refeições e acomodações dignas aos médicos principalmente na jornada de trabalho de doze, vinte ou vinte e quatro horas. A alimentação se dará em local apropriado, caso não seja possível, será fornecido vale refeição equivalendo a R\$ 35,58 (preço médio da refeição na Baixada Santista¹) reais por dia trabalhado, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho.

10 – CESTA BÁSICA

Considerando o PL 5.965/2010, PL 3154/2012, Programa de Alimentação dos Trabalhadores, os empregadores fornecerão gratuitamente, através de adiantamento em folha de pagamento do mês anterior, a importância mensal correspondente a **R\$ 832,69 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos)** - (preço de acordo com DIEESE – doc. anexo).

Parágrafo Único – O valor da “cesta” previsto no *caput* da presente cláusula terá caráter indenizatório e não integrará o valor da remuneração dos empregados para qualquer feito

11 – CONDUÇÃO/TRANSPORTE

Caso os empregados optarem pelo benefício do Vale Transporte previsto na Lei nº 7.418/1985, nada poderá ser descontado de sua remuneração, bem como, para aqueles que possuem veículo próprio será fornecido, “Vale Combustível”, na importância mensal de 15% (quinze por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Único – O valor do “Vale” previsto no caput da presente cláusula, computado ajuda de custo do carro, terá caráter indenizatório e não integrará o valor da remuneração dos empregados para qualquer efeito.

12 – AVISO PRÉVIO

Concessão do aviso prévio na forma do artigo 7, CCI da CF, artigo 487 da CLT, da Lei 12.506/2011 e da Súmula 44 do TST:

a) Os médicos com mais de 45 (quarenta) anos de idade e com pelo menos 01 (um) ano de serviços no mesmo local ou empregador, que foram dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 90 (noventa) dias, sendo que poderá ser exigido o cumprimento de 30 (trinta) dias na forma do disposto no artigo 488 da CLT, os demais 60 (sessenta) dias obrigatoriamente serão indenizados.

13 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1018459 ED), definida para o Tema 935, os empregadores descontarão da remuneração dos seus médicos empregados, sindicalizados ou não, desde que estes últimos (não sindicalizados) não tenham formalizado oposição, em folha de pagamento, a importância correspondente a **5% (cinco por cento) do piso salarial**, referente à contribuição assistencial, considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho efetuada; devendo a mesma ser recolhida conforme instruções enviadas pelo sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo Único – Os empregadores terão o prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao término do mês em que houve o referido registro da Convenção, para efetuar o recolhimento ao mês vencido, sob pena de fazê-lo com multa de 15% (quinze por



SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO,
GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
Reconhecido em 20/07/59 – Proc. 135.200/59 do MT

cento) pagos pelas empresas representadas, incidindo o percentual sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do INPC ou índice que o suceda.

Atenciosamente,

Santos, 12 de agosto de 2024.

Dr. Eloi Guilherme Provincialli Moccellin

Presidente

